



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 609/2001

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TARIFA DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TCMRI) NO
MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EURICO MARIANO**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública (TCMRI), destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação e melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Coronel Sapucaia, MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Coronel Sapucaia.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento da Tarifa instituída pelo *caput* deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º A Tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles,

b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias,

c) em toda a área do Município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

§ 3º A Tarifa incidirá ainda sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e semelhantes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Será responsável pelo pagamento da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

Art. 2º Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

Art. 3º O valor da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública (TCMRI) será cobrado em duodécimos, baseado em percentuais que incidirá sobre a Tarifa de Iluminação Pública (B4s)- rede de distribuição, vigente no mês da efetiva cobrança, fixada pela órgão regulador do Poder Concedente (ANEEL) e será aplicada por faixas de consumo de energia elétrica, de cada unidade imobiliária autônoma edificada e unidade não imobiliária diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

§ 1º A TCMRI será reajustada automaticamente pelo mesmo índice que for estabelecido para a Tarifa de Iluminação Pública (B4a), autorizado pelo órgão regulador do Poder Concedente – (ANEEL).

§ 2º Fica a concessionária ou sucessora autorizada a efetuar o reajuste no valor da TCMRI, toda vez que ocorrer reajuste da Tarifa de Iluminação Pública (B4a).

§ 3º A cobrança da Tarifa devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á à proporção da área testada do terreno.

Art. 4º Estão isentos do pagamento da Tarifa criada por esta Lei as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 100 (Cem) Kwh.

Art. 5º O produto da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A cobrança da Tarifa será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

Parágrafo único. O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no *caput* deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORONEL SAPUCAIA - MS, 16 de Março de 2001.

EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por
Afixação em 16.03.2001



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Anexo a Lei Municipal n.º 609/2001, de 16 de março de 2001

**TABELA II – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO NÃO-
RESIDENCIAL).**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14,5
151 A 200	14,5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26,5
501 A 600	26,5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31,5
901 A 1.000	31,5
1.001 A 1.500	33
Acima de 1.500	35



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

Anexo a Lei Municipal n.º 609/2001, de 16 de março de 2001

**TABELA 1 – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).**

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA
------------------------	------------------

000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5.5
151 A 200	5.5
201 A 300	8.5
301 A 400	8.5
401 A 500	9.5
501 A 600	9.5
601 A 700	10.5
701 A 800	10.5
801 A 900	11.5
901 A 1.000	11.5
1.001 A 1.500	12.5
Acima de 1.500	12.5